



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSOS EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Concorrência 001/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços engenharia para execução de obras de reformas para a nova sede do CRP/05 e suas Subsedes Nova Iguaçu e Petrópolis.

Senhor Presidente do CRP/RJ,

Trata-se de recurso administrativo, previsto no art. 109, I, “a” da lei 8.666/93, apresentado pela licitante NOVO TEMPO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar todos os participantes do certame.

O recurso foi tempestivo e, apesar de intimados, somente as empresas R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA, MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA E CONTRUTORA MASSARI LTDA – EPP apresentaram CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente NOVO TEMPO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

1.1. A NOVO TEMPO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP alega que “em simples análise do referido edital, observa-se que ocorreu um pequeno equívoco, porém relevante, na abertura da licitação realizada na data de 16/12/2015. Após a entrega dos envelopes 1 (habilitação) e 2 (proposta de preços), foi realizada a análise pela douda comissão e, em arrepio à legislação em vigor, teve por **habilitar todos** os concorrentes ali presentes. Basta uma simples análise para verificar que nem todas as empresas participantes preenchem todos os requisitos técnicos para a correta realização das obras ao objeto da presente licitação. Podemos citar as empresas:

- CONTRUTORA MASSARI LTDA;
- R.L. CONSTRUTORA DE ANGRA LTDA;
- DG2 PROGETOS E CONTRUÇÕES LTDA;
- RWZ – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; e
- MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA.”



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

1.1.1. Das empresas que não merecem prosperar no certame, segundo a recorrente:

- **DG2 PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA**

- Não cumprimento do item 7.1.2.7., pela não comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual (faltou certidão da dívida estadual);
- Não cumprimento do item 7.1.4.2., por não comprovar satisfatoriamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

- **RWZ – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**

- Não cumprimento do item 7.1.4.2., por não comprovar satisfatoriamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- Apresenta qualificação técnica apenas na área de engenharia civil, não possuindo especialidades de engenharia elétrica e engenharia mecânica;

- **CONTRUTORA MASSARI LTDA**

- Não cumprimento do item 7.1.4.2., por não comprovar satisfatoriamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- Apresenta qualificação técnica apenas na área de engenharia civil, não possuindo especialidades de engenharia elétrica e engenharia mecânica;

- **R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA**

- Não cumprimento do item 7.1.1.2., por não apresentar o contrato social completo;
- Não cumprimento do item 7.1.3.2., visto que a CAT 10549/2009 onde a figura como responsável técnico o arquiteto Marcos Rocha da Fonseca, registrado no CREA-RJ 841050016/D, não faz parte do quadro técnico da empresa;
- Não cumprimento do item 7.1.4.2., por não comprovar satisfatoriamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- Item 9.1.2.2, conforme declaração obtida no SITE da Junta Comercial-RJ, a licitante não é registrada como Micro Empresa conforme declarada nesse processo licitatório, tentando assim induzir essa douda comissão ao erro com o objetivo de usufruir do tratamento estabelecido nos art.s 42 a 49 da Lei 123/2006;

- **MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA**

- Não cumprimento do item 7.1.3.2., por não apresentar atestado de capacitação técnica operacional em nome da licitante, sendo apresentado CAT nº 1158/2006 em nome da empresa OAC CONTRUÇÕES LTDA, tendo como responsável técnico o engenheiro Sr. Antônio Carlos Ribeiro Filho, registrado no CREA-RJ sob o nº 3206/D, sendo que o mesmo não consta do quadro técnico permanente da empresa licitante;
- Não apresentou capacitação técnica através de seus CATs nas especialidades de engenharia elétrica e engenharia mecânica, não sendo, portanto, habilitada para execução dos serviços de grande relevância nas obras do ato licitatório em epígrafe.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

1.2. A NOVO TEMPO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP alega que no Edital existe a omissão quanto a necessidade, para execução do objeto, das especialidades técnicas de engenharia elétrica e engenharia mecânica, nos requisitos capacitação técnico-operacional (item 7.1.3.2.) e técnico-profissional (item 7.1.3.3.), pois declara que a execução das obras da sede no Centro do Rio de Janeiro e das Subsedes de Petrópolis e Nova Iguaçu não devem ser realizadas sem o acompanhamento dos profissionais de engenharia elétrica e mecânica, como definido pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) em sua resolução nº 218/1973, por observar-se que no Projeto Básico existem parcelas e quantitativos relevantes para ambas as áreas.

ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

1. Alegações da Recorrente

1.1 Quanto ao não cumprimento do item 7.1.2.7, do edital, pela não comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual (faltou certidão da dívida estadual), da empresa DG2 PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa DG2 PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA atende ao solicitado no item 7.1.2.7, uma vez que o mesmo não especifica, de forma clara, quais seriam os documentos hábeis a comprovar esta regularidade, a empresa apresentou a CND da Secretaria de Estado de Fazenda. Nesse mesmo entendimento, Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Thomson Reuters, 16ª edição, 2014, pag. 568, ao comentar o art. 29 inc. III da Lei no 8.666/1993:

*“É imperioso que o ato convocatório determine a exata extensão da interpretação adotada para ‘regularidade fiscal’ e indique os tributos acerca dos quais será exigida a documentação probatória da regularidade. Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja **inabilitado** porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É **inconstitucional** o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento de julgamento, os documentos que serão exigidos do particular. Isso produz o enorme risco de adotar-se sempre a solução que o particular não escolhera. Se entendeu que o documento ‘A’ era adequado, a Comissão diz que devia ter sido apresentado o documento ‘B’. Se o documento ‘B’ é exibido, a Comissão exige o ‘A’. O particular acaba sendo obrigado a produzir dezenas de certidões negativas de natureza tributária, relacionadas aos mais despropositados fins. Como decorrência, eleva-se seu custo e reduz-se o universo de licitantes, sem que tal se traduza em benefício algum para a Administração. Aliás, muito pelo contrário, esse entendimento é*



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

maléfico sob todos os ângulos, configurando ofensa ao princípio da universalidade da competição e, sob um certo ângulo, da moralidade administrativa.”

Sidney Bittencourt, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Licitação Passo a Passo, Temas e Idéias Editora, 4ª edição, 2002, pag. 148, ao comentar o art. 29 inc. III da Lei no 8.666/1993:

“Entendemos como descabida a exigência de certidão negativa da dívida ativa constante, com certa frequência, em alguns editais (e, inclusive, no SICAF, para fins de cadastramento). Ora, sendo a ‘Dívida Ativa’ um crédito fiscal, que por sua vez é subdividido em ‘créditos fiscais propriamente ditos e os que são a ele equiparáveis’, englobando tributos, contribuições, multas, foros, aluguéis, alcances e reposições, é inconcebível, por falta de amparo legal, inabilitar-se um licitante (ou um não-cadastramento de um pretendente), por ter o mesmo deixado de efetuar o pagamento de, por exemplo, uma multa ou um aluguel. Sendo o débito de natureza não tributária, afastada está a incidência que a lei visa evitar, não havendo restrição para o mesmo vir a ser contratado pela Administração.”

1.2. Quanto não cumprimento do item 7.1.4.2., por não comprovar satisfatoriamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, pelas empresas: CONTRUTORA MASSARI LTDA; R.L. CONSTRUTORA DE ANGRA LTDA; DG2 PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA; e RWZ – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP;

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o entendimento doutrinário do TCU, apresentado pela recorrente, diz que **caberá ao ato convocatório disciplinar o assunto**, ora, como o edital foi omissivo não pode a comissão inabilitar o licitante, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Thomson Reuters, 16ª edição, pag. 631, ao comentar o art. 31 inc. I da Lei no 8.666/1993:

“E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao participante comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.”

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Thomson Reuters, 16ª edição, pag. 628, ao comentar o art. 31 inc. I da Lei no 8.666/1993:

“A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.

- 1.3 Quanto a apresentação de qualificação técnica apenas na área de engenharia civil, não possuindo especialidades de engenharia elétrica e engenharia mecânica das empresas: CONTRUTORA MASSARI LTDA e RWZ – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o que prescreve a lei 8.666/93 e as doutrinas do TCU, a seguir:

Vejamos a lei:

a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º:

'Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

*§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.'*

Vejamos algumas doutrinas do TCU:

"Súmula TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

"No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: "Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no **Acórdão 1771/2007 – Plenário**)”.

1.4. Quanto não cumprimento do item 7.1.1.2., por não apresentar o contrato social completo da empresa R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o contrato social apresentado pela empresa satisfaz plenamente os requisitos do edital e segurança da contratação, o que a recorrente pleiteia é um excesso de formalismo, condenado pela doutrina do TCU, conforme a seguir:

“Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. **Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**”

1.5. Quanto ao não cumprimento do item 7.1.3.2., visto que a CAT 10549/2009 onde a figura como responsável técnico o arquiteto Marcos Rocha da Fonseca, registrado no CREA-RJ 841050016/D, não faz parte do quadro técnico da empresa R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o item 7.1.3.2, trata-se de **capacitação técnico-operacional**, em que a empresa teria que apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. O CAT 10549/2009, apresentado pela empresa está em seu nome.

Vejamos a diferença entre **Capacitação técnico-operacional** e Capacitação técnico-profissional, extraído do manual de licitações e contratos do TCU, 4ª edição, 2010, pag 383 e 387.

A **Capacitação técnico-operacional** envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Enquanto que a **capacitação técnico-profissional** trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.





Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

1.6 Quanto ao item 9.1.2.2, conforme declaração obtida no SITE da Junta Comercial-RJ, a licitante R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA não é registrada como Micro Empresa conforme declarada nesse processo licitatório, tentando assim induzir essa dought comissão ao erro com o objetivo de usufruir do tratamento estabelecido nos art.s 42 a 49 da Lei 123/2006;

Opinamos por julgar **PROCEDENTE parcialmente:**

a) Não inabilitar a empresa, por não estar registrada na Junta Comercial –RJ, tendo em vista que a Lei Complementar 123, não condiciona o registro na Junta, e sim ao seu faturamento, conforme texto da lei a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

b) Apesar da empresa estar cadastrada na Receita Federal do Brasil (RFB), como Micro Empresa - ME, a mesma auferiu receita bruta superior ao limite estabelecido no inciso I do Art 3º da LC 123, conforme Demonstração de Resultado apresentado pela empresa, no montante de R\$ 2.010.486,00. Conforme determinação do TCU a seguir a empresa R.L. CONTRUTORA DE ANGRA LTDA, **não poderá** usufruir da prerrogativa de efetuar lance de desempate, em caso de empate, conforme § 1º do art 44 da LC 123.

“Assuntos: MICROEMPRESA e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 11.07.2011, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) para que: a) implemente controle no sistema COMPRASNET que impeça o uso da prerrogativa de efetuar lance de desempate em pregões, conforme art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, para microempresas e



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

empresas de pequeno porte que não se enquadrem em faturamento condizente com o definido no art. 3º da mencionada Lei Complementar, utilizando como referência o somatório de ordens bancárias sacadas no último exercício, constantes no sistema SIAFI, ou institua controles compensatórios com vistas a evitar essa irregularidade;

b) em observância ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, para modalidades de licitação diferentes de pregão eletrônico, oriente os integrantes do SISG a verificar no Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>), quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar (itens 9.2.7 e 9.2.8, TC-011.643/2010-2, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário)".

1.7. Quanto ao não cumprimento do item 7.1.3.2., pela empresa MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA, por não apresentar atestado de capacitação **técnica operacional em nome da licitante**, sendo apresentado CAT nº 1158/2006 em nome da empresa OAC CONTRUÇÕES LTDA, tendo como responsável técnico o engenheiro Sr. Antônio Carlos Ribeiro Filho, registrado no CREA-RJ sob o nº 3206/D, sendo que o mesmo não consta do quadro técnico permanente da empresa licitante;

Opinamos por julgar **PROCEDENTE**, e desclassificar a empresa por não apresenta capacitação **técnica operacional em nome da licitante**, conforme item 7.1.3.2, do edital.

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A opinião da Comissão de Licitação teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da **proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato".

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Acórdão 1758/2003 Plenário.



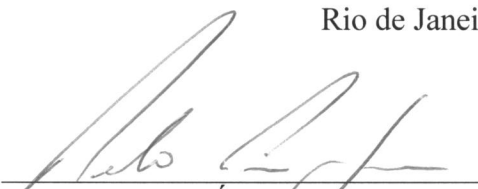
Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

“A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa”.

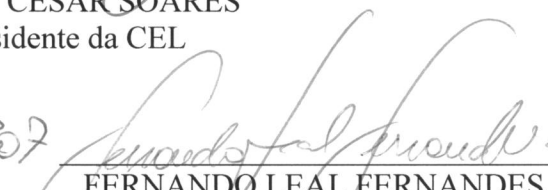
Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do CRP/RJ opina pelo não provimento dos recursos elencados nos itens 1.1 a 1.5 das **análises das alegações da recorrente**, atender parcialmente, o item 1.6 e atender integralmente o item 1.7, inabilitando a empresa MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA, por não apresentar capacitação **técnica operacional em nome da licitante**, encaminhando a análise à autoridade superior para julgar como entender de direito.

Rio de Janeiro, 07 janeiro de 2016.


PAULO CÉSAR SOARES
Presidente da CEL


DANIELA QUEIROZ DE SOUSA
Membro


FERNANDO LEAL FERNANDES
Membro


FERNANDO LEAL FERNANDES
Agente Administrativo I
matrícula 260

Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região

DESPACHO:

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Especial de Licitação, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas Recorridas, para no mérito e **CONCORDAR** com o parecer da Comissão Especial de Licitação.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2016.

José Novaes
Conselheiro - Presidente
CRP/RJ


JOSÉ NOVAES
Presidente do CRP/RJ